



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000772-05.2022.5.02.0612**

Relator: REGINA APARECIDA DUARTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/09/2022

Valor da causa: R\$ 33.958,29

Partes:

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO

AGRAVADO: SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

AGRAVADO: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1000772-05.2022.5.02.0612

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: MATHEUS HENRIQUE MARQUES RIBEIRO

AGRAVADOS: SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

EMENTA

LEI 11.101/2005. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando os princípios da preservação e da função social da empresa, posicionou-se no sentido de que o prazo de suspensão de execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei de Falências poderá ser dilatado, nos casos em que, deferido o plano de recuperação judicial, este vem sendo regularmente cumprido pela empresa em recuperação. Com a edição do Provimento n.º 01/2012 CGJT, posteriormente incorporado à Consolidação dos Provimentos da CGJT (artigo 112 a 115), tem-se um parâmetro nos casos em que a reclamada foi beneficiada pela recuperação judicial, embora tais normas não possuam força de lei.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pelo exequente (ID. d47728e), em face da r. decisão de ID. 0fb926a, em que julgado improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a reforma.



Contraminuta (ID. cb4e527).

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a execução definitiva, que se encontra em trâmite, se dá apenas em face da primeira reclamada, SPE SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (ID. 777dbf2).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

O agravante alega que a empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA é sócia da executada SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., insurgindo-se contra a r. decisão em que rejeitado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A executada teve deferido o pedido de recuperação judicial em 7/8/2020, conforme se constata na ação n.º 1066730-69.2020.8.26.0100 (ID. 9d326c8 - Pág. 4), sendo que o plano



de recuperação judicial vem sendo cumprido, conforme consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (acesso em 11/10/2022).

O Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando os princípios da preservação e da função social da empresa, já se posicionou no sentido de que o prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei de Falências poderá ser dilatado, nos casos em que, deferido o plano de recuperação judicial, este vem sendo cumprido. Assim, em 2012, a fim de orientar os juízos de execução, editou o Provimento n.º 01/2012 CGJT, posteriormente incorporado à Consolidação dos Provimentos da CGJT (artigo 112 a 115), que constituem parâmetro nos casos em que a reclamada foi beneficiada pela recuperação judicial, embora tais normas não possuam força de lei.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que é incompatível a prática de atos de execução por outros juízos concomitantemente com o curso da recuperação judicial ou falência. Assim, porque a constrição de bens para o pagamento de débitos posteriores ao pedido de recuperação, sem nenhum controle por parte do Juízo universal, acabaria por inviabilizar o pagamento dos credores preferenciais, concursais e a própria retomada do equilíbrio financeiro da empresa recuperanda, podendo, inclusive, convolar o pedido de recuperação judicial em falência.

É oportuna a transcrição do seguinte aresto que cuida de idêntica matéria:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. FULCRO NOS INCISOS V E IX DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, §§4º E 5º, 49, CAPUT, E 84, I, DA LEI Nº 11.101/2005. DECISÃO RESCINDENDA QUE, EM EXECUÇÃO, DETERMINA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS. A competência da Justiça do Trabalho, nos casos de recuperação judicial, está limitada à constituição do título executivo trabalhista, até a liquidação, devendo sua habilitação ocorrer perante o juízo em que se processa a recuperação judicial. É o que dispõe o art. 6º, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005. Sob este enfoque, o fato de o acordo judicial entre as partes ter sido entabulado quando a empresa já estava em recuperação judicial não tem o condão de alterar a competência do juízo falimentar para a execução do crédito liquidado. Não há, portanto, violação dos §§4º e 5º do art. 6º da referida lei. Tampouco os arts. 49, caput, e 84, I, da mesma lei podem ser considerados afrontados na decisão rescindenda, quer porque não se tratam da competência, quer porque o tema a que se referem não foi objeto de apreciação naquele feito, a atrair a aplicação da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-1001439-28.2015.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/05/2018).

Essa é a diretriz adotada por esta 16ª Turma, conforme acórdão do processo n.º 0002368-36.2013.5.02.0263, publicado em 15/4/21, de Relatoria da Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia, *in verbis*:

"Resta evidente, porquanto, que o hodierno é o prosseguimento da execução perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial, possibilitando assim a convergência de cobranças e a real possibilidade da empresa recuperar a sua atividade produtiva, ressalvada a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regravar. Na hipótese em testilha, não vislumbro qualquer particularidade que justifique o



prosseguimento da excussão processual perante esta Justiça Especializada, sendo de relevo pontuar que, ainda que se trate de crédito extraconcursal, como argumenta o agravante, tal circunstância não afasta a competência do juízo universal, mas apenas lhe garante o direito de preferência (artigo 84 da Lei n.º11.101/2005)".

Nesse contexto, o exequente deve proceder à inscrição do seu crédito no quadro-geral de credores e aguardar o rateio dos ativos da recuperação judicial pelo prazo estabelecido no plano. Somente após a demonstração da impossibilidade de satisfação de todo o crédito, no juízo universal, admite-se a utilização de outros meios de execução.

Ressalto, por fim, que a responsabilidade contratual apontada pelo exequente se restringe à relação havida com o Município de São Paulo, como já decidiu esta E. Turma, no feito em que dado provimento ao agravo de petição para rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com relação à empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, no qual atuei como Revisora (Processo n. 1000540-59.2018.5.02.0603).

Mantenho a r. sentença, pelos fundamentos ora esposados.

Nego provimento.

É o voto.



Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Regina Duarte (relatora), Nelson Bueno do Prado (revisor) e Dâmia Avoli.

Não houve sustentação oral.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Vencida a Desembargadora Dâmia Avoli, porquanto alterando o posicionamento anteriormente adotado, na esteira da hodierna jurisprudência do C.TST e STJ, passou a entender pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de incidente de descon sideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial e para o eventual redirecionamento da execução em face dos seus sócios, uma vez que o patrimônio individual destes não se encontra, via de regra, vinculado ao Juízo recuperacional.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

7777-rad

VOTOS



